

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG PROTOCOLO: 2927/2021

DATA ENTRADA: 20/05/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 742/2021

Ementa: Acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), criando a Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis sobre Projeto de Resolução nº 742/2021, de autoria da Mesa Diretora, que acrescenta dispositivos à Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), criando a Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade da resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (vide art.132, inciso I do RI).

Assim, segundo justificativa anexa: *“A presente alteração regimental configura a vanguarda na proteção e defesa dos direitos dos animais, não podendo esta Casa de Leis se furtar do seu papel institucional. Neste contexto, com fins de dar a máxima efetividade as provocações emanadas através dos projetos de Resolução de nºs 729/2021 (de autoria do Vereador Anderson Correia) e 736/2021 (de autoria do Vereador Fagner Fernandes), a Mesa Diretora, nos termos do Art. 136 do R.I, pugna pelo reconhecimento da importância, como também pela Legalidade e Regimentalidade da mesma, esperando a devida aprovação pelos nobres pares.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo seguida por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa** não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas ou permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o artigo 22 e incisos, da LOM, atribui a iniciativa privativa da Mesa Diretora sobre os seguintes assuntos:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - firmar convênios com entidades médico-hospitalares, na forma que a lei estabelecer;

VIII - instituir assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o objetivo de prestar assistência aos membros do Poder Legislativo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria como de competência da Mesa Diretora.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) alteração deste Regimento;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o próprio será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A presente proposição legislativa versa a respeito da instituição no âmbito do Município de Caruaru, da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e dá outras providências, sendo uma iniciativa legislativa honrosa e célebre para a égide municipal de Caruaru no tocante ao compromisso firmado de proteção e defesa dos animais.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Não obstante, cabe salientar que a instituição da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais não só é uma temática que interessa ao município de Caruaru, como também obedece às disposições supremas da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste ínterim, se constata que o Projeto de Resolução nº 742/2021 cumpre com os termos constitucionais dispostos na Magna Carta, sintetizando uma coesão jurídica-normativa de respeito à hierarquia constitucional. Portanto, não sendo verificado vícios de ordem da iniciativa legislativa, técnico e legal, se conclui pela sua viabilidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 742/2021.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 742 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de Junho de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
Técnico Legislativo Mat. 946-1

JOANA VITTÓRIA TORRES DO NASCIMENTO



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Estagiária de Direito